

# RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 419739/2008-1

NÚMERO DE ORDEM: 0145/2008-CRF.

PAT Nº 00173/2008-1ª URT.

RECORRENTE : J R R C Comércio e Serviços Ltda RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

RECURSO: Voluntário

RELATOR : Conselheira Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

### **RELATÓRIO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 05613 da 1ª URT, de 19/08/2008, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 02 (duas) infringências, onde consta a OCORRÊNCIA 01: de que a autuada supostamente deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, notas fiscais de entrada de mercadorias. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII combinado com o Art. 609 e 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. PENALIDADE: prevista no Art. 340, inciso III, alínea "f" sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado. OCORRÊNCIA 02: de que a autuada supostamente deixou de recolher o imposto sobre saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, apurada através de entradas de mercadorias desacompanhadas de Nota fiscal, referente ao período de 01/01/2005 a 30/09/2006, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso IV e XIII combinado com o Art. 416, inciso I e Art. 418, inciso I, todos do

- Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. PENALIDADE: prevista no Art. 340, inciso I, alínea "c" sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.
- 2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 288.129,67 (duzentos e oitenta oito mil cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 836.029,11 (oitocentos e trinta e seis mil vinte e nove reais e onze centavos) de MULTA, totalizando R\$ 1.124.158,78 (um milhão, cento e vinte e quatro mil cento e cinqüenta e oito reais e setenta e oito centavos) a ser corrido monetariamente.
- 3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos a ORDEM DE SERVIÇO Nº 19478, 1ª URT, de 17 de novembro de 2006, designando o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Severino Marcos de Paiva Barros, AFTE-7, matrícula 91.585-8, com determinação para que se procedesse a auditoria contábil e fiscal nos últimos 05 exercícios, "com especial atenção ao relatório extraído do confronto SINTEGRA x DETNOT," cita ainda o Memorando 2157/2006 – SIEF e "em conformidade com o que determina o RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97." (fls. 04); CONSULTA A CONTRIBUINTE - base SIGAT, emitido em 11/08/2008, onde consta como nome de Fantasia: NATAL EQUIPADORA, como CNAE Principal o 47.53-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, tipo contribuinte Normal, Regime de Pagamento Normal, início das atividades 30/05/2000, cadastro atualizado em 07/08/2008 (fls. 05); CONSULTA BASE CPF NA RFB com cadastro dos sócios (fls. 06 a 07); NOTA EXPLICATIVA das ocorrência 01 e 02 (fls. 08 a 10); EXTRATO FISCAL emitido em 11/08/2008 com TADF a vencer no valor de R\$ 3.373,06 (três mil trezentos e setenta e três reais e seis centavos); TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, datado de 24 de novembro de 2006, cientificado em 28/11/2006 com rubrica que entende-se "Cavalcante" e telefones de pessoa com nome Plácido 9905 6182 e 3223 2167- solicitando: Doc. de firma individual ou contrato social, inclusive aditivos ou alterações; Liv. Reg de Utilização de Doc. Fiscais e Termo de Ocorrências; LRE; LRS; Livro de Apuração de ICMS; Livro Reg de Inventário; Notas Fiscais de Aquisição de

Mercadorias; Livro Diário; Balanço; Leitura da Memória Fiscal (ECF); Extratos Bancários ref. Ao período de 01/01/2005 a 30/10/2006 (fls. 012); TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, datado de 30 de junho de 2008, cientificado por pessoa assinou Maria Aparecida, inclusive com carimbo 03.823.330/0001-75 – solicitando: LRE; LRS; Livro de Apuração de ICMS; Livro Reg de Inventário; Livro Diário; Livro Caixa e Balanço; (fls.013); PLANILHA DE CÁLCULO do ICMS a recolher dos exercícios 2005 e 2006, onde faz referências aos PROCESSOS 248.528 e 350.927/2008 (fls.014 e 015); DEMONSTRATIVO MENSAL DAS NF NÃO ESCRITURADAS (fls.016 a 072); TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO informando " que levou consideração o confronto SINTEGRA x DETNOT, de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2007, onde constatamos uma diferença de ICMS a recolher no valor R\$ 288.129,67 (duzentos e oitenta oito mil cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) com multa no valor de R\$ 836.029,11 (oitocentos e trinta e seis mil vinte e nove reais e onze centavos), efetuado Auto de Infração nº 05613" informa ainda que "tendo em vista a não apresentação da documentação solicitada referente ao período de 2006 a 2007, foi efetuado Auto de Embaraço a fiscalização nº 5612/1ª URT, que gerou o PAT nº 172/2008, com multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)." (fls.73); TERMO DE VISITA FISCAL informando que em duas visitas ao endereço comercial do contribuinte não conseguiu encontrar os responsáveis pela empresa (fls. 74); PLANILHA COM CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS (fls. 075 a 076).

- 4. Na folha 077 consta Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais afirmando que a autuada "não é reincidente";
- 5. Devidamente notificada por AR (fls. 078 a 083) a autuada optou por não recolher o débito apurado através do Auto de Infração, como também por não apresentar impugnação ao feito, conforme Termo de Revelia lavrado em 22 de outubro de 2008(fls. 084).
- 6. Através da Decisão nº 189/2008 1ª URT, o julgador assim decide "considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi

- efetivamente cometida, *Julgo Procedente* o presente Auto de Infração" (fls. 085 a 086);
- 7. Devidamente notificada da Decisão a ela desfavorável (fls. 088 a 091), a autuada apresenta Recurso Voluntário (fls.093 a 120) argumentando:
  - entende indevido "a taxação tributária oriunda do imposto perquirido";
  - "mesmo assim, requer que seja reconhecida sua tempestividade neste exercício de defesa administrativa, com o intuito de evitar o lançamento prematuro e suspender a conseqüente exigibilidade do crédito decorrente não conhecido e ora impugnado."
  - alega que "embora existente os dispositivos legais nos quais foram fundamentados, a situação fática não apresenta dissonância com os dispositivos da legislação."
  - que "não concorda com a conclusão da fiscalização," e ainda "que por ocasião da fiscalização foram apresentados todos os livros solicitados, que os mesmos não apresentavam nenhuma irregularidade."
  - que a empresa faz recolhimento antecipado, fez opção pelo SIMPLES, e mais, "se essa Secretaria possui o registro da entrada das mercadorias que acessou através do recolhimento antecipado, certamente também detém o registro do recolhimento dos tributos referentes as mesmas mercadorias, não havendo razão para aplicação de nenhuma penalidade, visto que, sem pagamento as mesmas não poderiam ter sido recebidas pela empresa." Continua " cumpre salientar que a empresa recorrente sempre pautou pelos mais corretos procedimentos junto a essa Secretaria em todos os anos de sua atividade, fato que pode ser comprovado através da Certidão Negativa de Débitos Estaduais nº 1706050, emitida em 07/11/2008. E deduzido mediante a análise dos documentos anexados e esta defesa, Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais com comprovantes de pagamento."

- Por fim "aguarda que seja recebido e acolhido o presente recurso, para que seja reconhecida a impugnação exteriorizada e obtenha como resultado definitivo a desconsideração do Auto de Infração acima descrito, devido carecer do princípio absoluto da vinculação de um fato inexistente a legislação tributária estadual, tornando-o nulo como medida de inteira e lídima justiça."
- Anexou: Certidão Negativa nº 1706050, cópias de comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado (fls. 097 a 118); Cópias das notas fiscais nº 000704 e 000705 emitidas pela empresa RAVEN E PEREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 08.518.443/0001-80, INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.401.418-2, com endereço a Av. Bernardo Vieira, 1071 Quintas Natal/RN como destinatário a Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ 08.241.747/0005-77 Natal/RN, datadas de 07/11/2008 (fls.119 e 120)
- 8. O autuante apresenta as Contra-Razões (fls. 122 a 123) com as seguintes considerações:
  - A autuada deixou de apresentar os documentados solicitados, o que resultou no Auto de Embaraço a Fiscalização nº 5612-1ª URT; que "em nenhum momento contestamos que a empresa deixasse de recolher o ICMS antecipado, quando as mercadorias adentram de forma legal no RN."; que a Ocorrência 1 a falta de escrituração foi baseada no confronto SINTEGRA x DETNOT e a Ocorrência 2 deixar de recolher o ICMS, das saídas de mercadorias desacompanhadas de NF; e mais que "em sua defesa, nada foi contestado, referente aos fatos que deram origem ao auto de Infração"; e continua "O autuado, que devidamente notificado da ação fiscal desenvolvida, deixou de apresentar impugnação ao feito".
  - Conclui afirmando que "a defesa não acrescentou nenhum fato ou documento que fosse suficiente para que fosse revisto o auto de Infração. Portanto mantemos o presente AUTO nos termos originais, sem nenhuma modificação."

- 9. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 125, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.
- 10. O DESPACHO (fls. 126) do Conselheiro Relator Luiz Teixeira Guimarães Júnior, de 06 de junho de 2010, solicita "a realização de diligência, com a finalidade de levantamento e coleta de elementos probantes, tais como cópias das notas fiscais e comprovação da tradição dos bens."
- 11. Em 09 de agosto de 2010, o autuante recebeu o processo para atender o solicitado (fls. 127), anexando a relação das notas fiscais não registradas e espelho cadastral dos emitentes das citadas notas (fls.128 a 224). Consta ainda Remessa da SIEFI para a COFIS para que solicitasse as notas fiscais aos emitentes, datado de 22 de novembro de 2010 (fls. 225)
- 12. Na COFIS Coordenadoria de Fiscalização foi gerado uma série de Procedimentos Fiscal para atendimento da Diligência, onde foram anexadas cópias das notas fiscais não registradas, cópias dos livros registro de saídas dos emitentes e informações dos procedimentos efetuados em cada fornecedor notificado.(fls.226 a 1.023)
- 13.Em 14 de fevereiro de 2011 a COFIS remete o processo a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. (fls. 1.023v)
- 14.O Conselheiro Relator Luiz Teixeira Guimarães requer "que seja o recorrente devidamente intimado, no prazo de trinta dias, para pronunciar-se, querendo, sobre a documentação juntada aos autos nas folhas 226 e seguintes, que embasa as denúncias de aquisição e saídas de mercadorias sem os devidos registro e pagamentos do imposto." E ainda "verificando, também, que não foi oportunizado ao contribuinte, o benefício do recolhimento do imposto sem a imposição de multas, já que versa a denúncia sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2005 e 2006, solicitamos a V. Exa., que seja determinado o saneamento dos autos abertura de prazo de 72h (setenta e duas horas), para que o autuado efetue o recolhimento do imposto com os benefícios previstos no

- Art. 337, § 3º do RICMS, aprovado pelo decreto 13.640/97, vigente à época dos fatos geradores."(fls 1.025)
- 15.O Termo de Visita Fiscal emitido 25 de abril de 2011 pelo Auditor Fiscal Herlon Emanuel Ramos, mat. 153.047-0, informa compareceu pessoalmente ao domicílio fiscal do estabelecimento, registrado no CCE; que a referida empresa não exerce mais as atividades no local; funcionando atualmente a empresa RAVEN e PEREIRA, com Inscrição Estadual nº 20.401.418-2 e que os dois responsáveis legais pela empresa não foram localizados (fls. 1.027). Na folha 1.028 consta cópia de Edital de Notificação publicada no Diário Oficial.
- 16. Nas folhas 1.029 a 1.030 consta solicitação de diligência para que a COFIS anexe aos autos cópias dos relatórios SINTEGRA Reg. 50 informado por outras empresas fornecedoras do autuado; SINTEGRA Reg. 50 entradas informado pelo autuado e Relatório DETNOT do autuado já que consta nos auto que as infrações foram detectadas no confronto destes. E ainda " na constatação da dificuldade para localização dos representantes da empresa autuada e ainda da informação de que encontra-se outra empresa funcionando no endereço cadastral da mesma (fls. 1.027) e demais informações juntadas aos autos, solicito que seja anexado um histórico com todas as alterações do cadastro da recorrente."
- 17. Como resultado da Diligência foi anexado: Relação das Notas Fiscais destinadas ao contribuinte, digitadas na entrada do Estado (DETNOT), exerc. 2005 a 2006 (fls. 1.031 a 1.040); Relação do SINTEGRA Interestadual Reg. 50 informado pelos contribuintes, exerc. 2005 a 2006 (fls. 1.041 a 1.043) e Histórico de Representantes do recorrente (fls. 1.044), onde consta alteração dos sócios responsáveis em 17 e outubro de 2008.
- 18. Após análise dos documentos acostados aos autos e da constatação da saída dos sócios Cristianny Karla Santos Martins, CPF 008.650.914-47 e Héricles Oliveira Costa, CPF 063.042.604-07 em 17 de outubro de 2008 e da entrada dos sócios Eronildo Nobre Bezerra, CPF 807.001.794-53 e Valney Guilherme Lopes da Costa, CPF 028.352.064-77, a Conselheira Relatora solicita nova diligência

- para que os atuais responsáveis pela empresa sejam notificados da ação fiscal. (fls 1.046 a 1.047)
- 19. Na folha 1.048 consta Edital de Notificação publicado no Diário Oficial do Estado.
- 20. Nas folhas 1.051 a 1.064 foram anexadas correspondências enviadas por AR para os endereços de todos os sócios que constam no histórico cadastral do contribuinte, comprovado o recebimento da correspondência do senhor Valney Guilherme Lopes da Costa por pessoa que assinou Roberto Fernandes em 17 de agosto de 2011 e da Senhora Cristianny Karla Santos Martins, por pessoa que assinou Diego RG 3.009.572 em 18 de agosto de 2011. As demais correspondências foram devolvidas ao remetente.
- 21.O Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia da Decisão (1ª URT), assinada pelo senhor Valney Guilherme Lopes da Costa, CPF 028.352.064-77, datado de 16 de setembro de 2011. (fls. 1.065)
- 22. O Senhor Valney Guilherme Lopes da Costa apresenta Recurso Voluntário conforme Termo de Juntada, (fls 1.066 a 1.114), com o seguinte argumento:
  - Que "tendo em vista o inteiro teor do mandado de Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia de Decisão", requer que o mesmo seja tornado sem efeito, e "o que faz embasado nos seguintes fatos e documentos, esperando, afim, seja deferimento o presente pedido." (fls. 1.067);
  - 2. Que tomou ciência da Decisão 189/2008-1ª URT, no dia 16 de setembro de 2011. Na ocasião, mesmo informando que não era representante legal da empresa JRRC Comércio e Serviços LTDA, "fui coagido a assinar o Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia de Decisão e que apresentasse as minhas razões de fato e de direito o que passo a fazer."
  - 3. Que o referido Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia de Decisão deve ser tornado nulo e sem qualquer efeito, já que o mesmo não é e nunca foi proprietário ou representante da empresa.
  - 4. Afirma "que os Termos Aditivos que alteraram o Contrato Social da empresa JRRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com objetivo de inserir a

minha pessoa como sócio da empresa, e para logo depois (apenas 7 dias depois) encerrar as atividades da empresa são fraudulentos, uma vez que jamais possuí qualquer empresa, NÃO SENDO MINHA AS ASSINATURAS POSTAS NOS REFERIDOS TERMOS ADITIVOS."(fls. 1.069)

- 5. Que tal situação já foi "provada perante a Justiça Eleitoral, em representação promovida pelo Ministério Público Federal perante aquela Corte Eleitoral, consoante prova a documentação em anexo."
- **6.** E continua " Para que essa Unidade Regional da Tributação tome conhecimento do golpe (crime) perpetrado pelos antigos proprietários da empresa JRRC Comércio e Serviços Ltda, transcrevo o inteiro teor de minha peça de defesa, apresentada perante o TRE/RN."
- 7. Resumidamente a defesa: Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público Federal, noticiando a doação ilegal para a campanha da então candidata ao cargo de Governador Sra. Wilma Maria de Faria, pleito de 2006, por parte da empresa JRRC Comércio e Serviços LTDA. Aponta o Sr Valney Guilherme Lopes da Costa como co-responsável pela doação, já que figura como sócio da citada empresa. O Sr Valney ao tomar conhecimento da representação, alega inocência e dirigiu-se a Junta Comercial do Estado do rio Grande do Norte e deparou-se com informação "de que empresas foram abertas em seu nome, de maneira fraudulenta, por terceiros desconhecidos, certamente com o fito de cometer delitos como o que ora se verifica." Afirma que sua assinatura "FOI ABSURDA E GROSSEIRAMENTE FALSIFICADA", que seu endereço que consta no cadastro é totalmente ignorado pelo mesmo. E que apenas 07 (sete) dias após a inclusão do seu nome foi extinta a empresa doadora e novamente sua assinatura falsificada. E afirma que "nos idos de 2006, teve por perdidos seus documentos, tendo na oportunidade lavrado o respectivo Boletim de Ocorrência Policial" e continua colocando-se a disposição do Tribunal Regional Eleitoral, para fins de exame grafotécnicos.(fls. 1.070 a 1.072)

- 23. A recorrente informa ainda "que tal fraude e crimes praticados, ao que tudo indica pelos antigos proprietários da empresa JRRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atualmente está sendo objeto de investigação e apuração pela SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO RN, onde fui ouvido no dia 21 de junho de 2011" e que vai entregar cópias dos documentos destes processos a Polícia Federal.(fls. 1.073)
- 24. Por fim, requer "que seja tornada nula e sem qualquer efeito o Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia de Decisão, por mim subscrito,"(fls. 1.073). Anexou cópias do Processo 549/2009, do Aditivo nº 10 e do Distrato Social da empresa JRRC Comércio e Serviços LTDA, da Certidão Específica emitida pela JUCEN em 22 de dezembro de 2009, da Declaração emitida pela Compacta Assessoria de Condomínio, afirmando que o mesmo residiu no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2008 no Condomínio Residencial Campos Cerrados – Parnamirim/RN, do Boletim de Ocorrência nº 11.021/2009, registrando que em dezembro de 2006 compareceu a Delegacia para comunicar a "Perda de seu RG -1.570.660/RN, que a vítima perdeu o referido Boletim, que procurou nesta Delegacia e no Arquivo a 2ª via do mesmo e não localizou." E ainda cópias de recibos e comprovantes de depósitos bancários de doações para campanhas eleitorais emitidos pela empresa JRRC Comércio e Serviços Ltda, da Representação junto ao Tribunal Regional Eleitoral do RN oferecida pelo Ministério Público Federal e mais o Termo de Depoimento de Valney Guilherme Lopes da Costa feito a Superintendência Regional da Polícia Federal no dia 21 de junho de 2011 e Requerimento enviado a Receita solicitando a exclusão de nome da sociedade por vício de inclusão. (fls. 1.024 a 1.114)
- 25. No pronunciamento do autuante sobre a impugnação (fls 1.117 a 1.120) consta: A autuada deixou de apresentar os documentados solicitados, o que resultou no Auto de Embaraço a Fiscalização nº 5612-1ª URT; que "em nenhum momento contestamos que a empresa deixasse de recolher o ICMS antecipado, quando as mercadorias adentram de forma legal no RN", que os sócios "Cristianny Karla Santos Martins, CPF 008.650.914-47 e Héricles Oliveira Costa, CPF 063.042.604-07, constante da Consulta a Contribuinte (fls.04), tomando conhecimento da intimação a sócia Cristianne, conforme folha 80." Apresenta

um breve histórico do processo e "diante do exposto estamos convencidos que os atos e fatos que deram ensejo à lavratura do auto de infração foram cabalmente provados visto que nem de longe a defesa, em sede de impugnação, conseguiu provar a insubsistência do auto de infração. Diante de tais considerações, RATIFICAMOS todos os termos e atos praticados." Mantém o presente Auto nos termos originais. E acrescenta "Quanto a mudança de sócios e os motivos alegados, é caso para julgamento na esfera policial, falsificação de documentos pessoais, no intuito de postergar o julgamento do Processo Fiscal. Os sócios iniciais, CRISTIANNE KARLA SANTOS MARTINS – CPF 008.650.914-47 E HÉRICLES OLIVEIRA COSTA, CPF 063.042.604-07 – SÓCIO ADMINISTRADOR – RESPONSÁVEL LEGAL – Consulta a contribuinte – (fls.04), devem justificar a venda da empresa, pois os fatos geradores das penalidades foram na sua gestão." (fls.1.020)

- 26.Em 05 de outubro de 2011 o presente processo foi recebido neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. (fls.1.121)
- 27. Verificando-se as informações do SINTEGRA anexadas pela COFIS, observamos que as mesmas estavam incompletas. Em 18 de outubro de 2011, solicitamos o complemento das informações o que foi atendido através de entrega de CD com planilhas em Excel contendo os dados complementares.
  É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 25 de outubro de 2011.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva Relatora



# RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 419739/2008-1

NÚMERO DE ORDEM: 0145/2008-CRF.

PAT Nº 00173/2008-1ª URT.

RECORRENTE : J R R C Comércio e Serviços Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

RECURSO: Voluntário

RELATOR : Conselheira Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

#### VOTO

Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração, onde se denuncia 02 (duas) ocorrências, onde consta a **OCORRÊNCIA 01:** de que a autuada supostamente deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, notas fiscais de entrada de mercadorias e a **OCORRÊNCIA 02:** de que a autuada supostamente deixou de recolher o imposto sobre saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, apurada

através de entradas de mercadorias desacompanhadas de Nota fiscal, referente ao período de 01/01/2005 a 30/09/2006, constante dos relatórios integrantes da inicial.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, já que não prospera as alegações de que os dispositivos legais não apresentam dissonância com a situação fática e que: "aguarda que seja recebido e acolhido o presente recurso, para que seja reconhecida a impugnação exteriorizada e obtenha como resultado definitivo a desconsideração do Auto de Infração acima descrito, devida carecer do princípio absoluto da vinculação de um fato inexistente a legislação tributária estadual, tornando-o nulo como medida de inteira e lídima justiça", conforme a clareza dos dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97:

**Art. 150.** São obrigações do contribuinte: **I - ...** 

**XIII-** escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

**Art. 416.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), emitem Nota Fiscal:

I- sempre que promoverem a saída de mercadoria;

Art. 418. A nota fiscal deve ser emitida:

I- antes de iniciada a saída das mercadorias;

**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto: **I-** com relação ao recolhimento do imposto:

a) ...

c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos n\u00e3o compreendidos nas al\u00eaneas "d" e "e", deste inciso: cem por cento do valor do imposto;

Da análise do presente processo constata-se:

1 – Deve-se efetuar a fusão das duas ocorrências constantes da inicial, conforme entendimento neste Colegiado de que a primeira ocorrência se confunde com a segunda - são concorrentes. De fato, a exigência da ocorrência 02 se deve exatamente à existência da ocorrência 01, ou seja, a falta de registro das mesmas notas fiscais encontradas pelo fisco é que enseja – por presunção e ficção legal - a exigência do imposto, por se considerar as saídas de tais mercadorias. Assim o fato

gerador da ocorrência 02 – falta de recolhimento do imposto – seria exatamente o fenômeno da ausência de registro de documentos fiscais. Neste entendimento a ocorrência 02 prevalece: Deixar de recolher o imposto sobre saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, apurada através de entradas de mercadorias desacompanhadas de Nota fiscal, referente ao período de 01/01/2005 a 30/09/2006.

- 2 Na CONSULTA A CONTRIBUINTE base SIGAT, emitido em 11/08/2008, verifica-se como nome de Fantasia: NATAL EQUIPADORA, como CNAE Principal o 47.53-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, tipo contribuinte Normal, Regime de Pagamento Normal, início das atividades 30/05/2000, cadastro atualizado em 07/08/2008 (fls. 05);
- 3 A Recorrente apesar de entender indevido "a taxação tributária oriunda do imposto perquirido" não apresenta documentação que justifique o seu entendimento.
- 4 Não ficaram claras as razões que levaram a Recorrente a requerer "que seja reconhecida sua tempestividade neste exercício de defesa administrativa, com o intuito de evitar o lançamento prematuro e suspender a consequente exigibilidade do crédito decorrente não conhecido e ora impugnado," já que a mesma foi devidamente notificada do resultado da ação fiscal e não a impugnou conforme determina a Legislação.
- 5 Não constam nos autos provas da alegação de "que por ocasião da fiscalização foram apresentados todos os livros solicitados, que os mesmos não apresentavam nenhuma irregularidade", pelo contrário, o autuado afirma que lavrou o Auto de Embaraço a Fiscalização nº 5612/1ª URT PAT 172/2008.
- 6 A Recorrente em nenhum momento preocupou-se com o mérito da denúncia: deixar de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, notas fiscais de entrada de mercadorias e a conseqüente falta de recolhimento do imposto sobre saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, apurada através de entradas de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, referente ao período de 01/01/2005 a 30/09/2006 ou seja, não nega as infrações denunciadas e ainda afirma que se a Secretaria da Tributação obteve as informações sobre os registros das notas, "certamente também detém o registro do

recolhimento dos tributos referentes às mesmas mercadorias, não havendo razão para aplicação de nenhuma penalidade, visto que, sem pagamento as mesmas não poderiam ter sido recebidas pela empresa."

- 7 Todos os documentos anexados pela Recorrente são de fatos geradores posteriores as ocorrências do presente auto, não se prestando como prova de recolhimento do imposto apurado nas infrações denunciadas.
- 8 Dois documentos em particular destacaram-se entre os anexos, por serem aparentemente totalmente alheios ou desvinculados das atividades da Recorrente: Cópias das notas fiscais nº 000704 e 000705 emitidas pela empresa RAVEN E PEREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 08.518.443/0001-80, INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.401.418-2, com endereço a Av. Bernardo Vieira, 1071 Quintas Natal/RN como destinatário a Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ 08.241.747/0005-77 Natal/RN, datadas de 07/11/2008 (fls.119 e 120).
- 9 Nas planilhas com os demonstrativos dos débitos apurados constam uma relação de notas fiscais emitidas por contribuintes do RN para a Recorrente e também a informação de que foram obtidas do "confronto SINTEGRA",
- 10 Esta relatoria solicitou que os documentos do SINTEGRA citados como fonte na apuração da ocorrência fossem anexados aos autos e foi prontamente atendida, pois se comprovado que as notas fiscais objeto da autuação fiscal não foram registradas no livro apropriado, legítima é a exigência fiscal do ICMS e da multa corresponde, fundamentada na presunção de ocorrência de operações de saída à margem do controle fiscal.
- 11 Objetivando a busca da verdade material e na análise dos relatórios SINTEGRA apresentados, na amostragem do cruzamento de notas fiscais relacionadas como não registradas e as informações constantes do relatório SINTEGRA Reg. 50 Entradas informado pelo autuado verificou-se que todas as notas escolhidas na amostragem encontram-se informadas no relatório da Recorrente e ainda, verificamos que os valores declarados neste relatório conferem com os valores declarados nas GIM (Guia de Informação Mensal) e nos Informativos Fiscais dos exercícios 2005 e 2006, ou seja, apesar da falta de apresentação do Livro Registro de Entradas pela Recorrente,

os documentos e argumentos apresentados pelo autuante não são suficientes para comprovar a infringência denunciada.

- através de todos os representantes constantes no Histórico Cadastral (sócios atuais e sócios que constavam na época da autuação), o sócio VALNEY GUILHERME LOPES DA COSTA apresenta um Novo Recurso com alegações que não constam na denúncia da inicial: "que o mesmo não é e nunca foi proprietário ou representante da empresa"; "que os Termos Aditivos que alteraram o Contrato Social da empresa JRRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com objetivo de inserir a minha pessoa como sócio da empresa, e para logo depois (apenas 7 dias depois) encerrar as atividades da empresa são fraudulentos, uma vez que jamais possuí qualquer empresa, NÃO SENDO MINHA AS ASSINATURAS POSTAS NOS REFERIDOS TERMOS ADITIVOS."(fls. 1.069); que tal situação já foi "provada perante a Justiça Eleitoral, em representação promovida pelo Ministério Público Federal perante aquela Corte Eleitoral, consoante prova a documentação em anexo"; apresenta um extenso relatório e cópias de documentos que na análise preliminar presumem-se verdadeiras suas alegações.
- 13 As citadas alegações (DENÚNCIAS) apresentadas pelo Senhor VALNEY GUILHERME LOPES DA COSTA, se verdadeiras, apontariam outras infringências e não as denunciadas na inicial. Portanto, sugiro o envio de cópias do presente processo a Corregedoria Geral do Fisco para averiguar com se deu o procedimento de Alteração de Sócios e o Distrato Social da autuada.(fls. 1082 a 1084)
- 14 Ainda com relação à constatação de que os documentos apresentados pelo autuante foram insuficientes para provar a infração denunciada na inicial, citaremos entendimentos pertinentes a prova no Processo Administrativo Tributário.

De acordo com MARY ELBE QUEIROZ, (Do lançamento tributário: execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999). "A síntese da verdade material manifesta-se em que não deve a Administração se satisfazer, dentro do processo tributário, apenas com as provas e versões fornecidas pelas partes, tendo o dever de trazer para o processo todo e qualquer elemento, dados, documentos ou informações,

desde que obtidos por meios lícitos (consoante o artigo 5º, LVI, da Constituição), a fim de obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária, seja pró ou contra o Fisco, seja pró ou contra o contribuinte".

O entendimento de Paulo Celso Bergstrom Bonilha (DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, 2ª edição, DIALÉTICA, São Paulo, 1997) "o princípio que prevalece na fase contenciosa é o distribuição da justiça, que exige a descoberta da verdade em relação à suposta legitimidade do lançamento. O livre convencimento da autoridade julgadora a respeito dessa verdade dependerá dos elementos de prova e estes da atividade probatório exercida pelas partes".

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto para reformar a decisão recorrida e julgar o feito improcedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 25 de outubro de 2011.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva Relatora



### RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 419739/2008-1

NÚMERO DE ORDEM: 0145/2008-CRF.

PAT Nº 00173/2008-1ª URT.

RECORRENTE : J R R C Comércio e Serviços Ltda RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

RECURSO: Voluntário

RELATOR: Conselheiro: Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

## ACÓRDÃO Nº /2011

EMENTA: ICMS - 1 - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, NOS PRAZOS E FORMAS REGULAMENTARES, NF DE ENTRADA DE MERCADORIAS. 2 - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE NF. APURADA ATRAVÉS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NF - Fusão das duas ocorrências constantes da inicial, conforme entendimento neste Colegiado de que a primeira ocorrência se confunde com a segunda. Prevalece a ocorrência 2. PROVA. A acusação de infringência à legislação tributária não pode ser provada pelo simples indício e aposição de informações fiscais nos autos. Notas Fiscais de entradas apontadas como sem registro encontram-se no SINTEGRA Reg 50 Ent informado pelo contribuinte. MOVECO e IF do período compatível com o SINTEGRA. A PRESUNÇÃO E A FICÇÃO SÃO SEMPRE AS ESTABELECIDAS PELA REGRA JURÍDICA. Alegação de fraude na alteração cadastral pelo sócio não foi contemplada na denúncia inicial - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, de conformidade com o parecer oral do digníssimo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o recurso voluntário, para REFORMAR a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração IMPROCEDENTE, com remessa de cópia do Auto a Corregedoria Geral do Fisco para verificar as denúncias de fraude nas alterações cadastrais apresentadas pelo senhor VALNEY GUILHERME LOPES DA COSTA.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 25 de outubro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva Relatora.

Caio Graco Pereira de Paula. Procurador do Estado